



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
QUARTA TURMA

Processo nº : 10980.005698/2001-14  
Recurso nº : 104-136.672  
Matéria : IRPF  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Recorrida : 4ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Interessado : ANTÔNIO FERNANDO LEAL DE FARIA  
Sessão de : 27 de setembro de 2006  
Acórdão nº : CSRF/04-00.348

IRPF - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS – Nos termos da jurisprudência firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, acolhida no âmbito da Câmara Superior de Recursos Fiscais, não incide Imposto de Renda sobre verbas recebidas na rescisão contratual a título de férias não-gozadas.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, REMIS ALMEIDA ESTOL, GONÇALO BONET ALLAGE (Substituto convocado) e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10980.005698/2001-14  
Acórdão nº : CSRF/04-00.348  
  
Recurso nº : 104-138.015  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Interessado : ANTÔNIO FERNANDO LEAL DE FARIA

## RELATÓRIO

A Fazenda Nacional, por seu procurador habilitado junto ao Primeiro Conselho de Contribuintes, com fundamento no art. 5º, inciso I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16.03.98, interpõe Recurso Especial (fls. 98-104) em face do Acórdão nº 104-19.997, prolatado em 14.05.2004 (fls. 87-96), que deu provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a parte relativa às férias indenizadas e ao seguro desemprego, matérias estas que restaram para exame na Segunda Instância, conforme destaca o voto condutor do acórdão. O julgado está assim ementado:

*FÉRIAS - Os valores recebidos a título de férias, quando indenizadas, fato que constitui presunção no sentido de que houve necessidade de serviço, assumem natureza indenizatória e, conseqüentemente, não são alcançados pela incidência do imposto de renda.*

*IRPF - SEGURO-DESEMPREGO - O seguro-desemprego é uma verba recebida como indenização pela perda do emprego, devendo, portanto, ser enquadrado na isenção prevista no art. 39, inciso XLII do RIR/99.*

*Recurso parcialmente provido.*

O representante da Fazenda Nacional discorre que a remuneração de férias é renda decorrida do trabalho assalariado e, portanto, base imponible do imposto de renda, consoante reza o art. 3º, § 1º e 4º da Lei nº 7.713, de 1988. Considera não ser razoável considerar que a remuneração de férias é base imponible quando o empregado as goza e não seja quando o empregado deixa de aproveitá-las.

Considera suficiente o regramento da CLT que define ser em dobro o pagamento das férias não concedidas pelo empregador situação que pode ser buscada junto à Justiça Trabalhista. Destaca que as verbas relativas a férias pagas em dobro não se convertem em indenização.

Conclui, que "só pode ser indenização metade do valor pago, já que a outra metade o empregado receberia com o desconto do IR, na hipótese de gozo das

férias, isto é, só pode ser indenização a parcela que exceder à quelea que o empregado normalmente teria direito".

Em segundo ponto, o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, assevera não demonstrada a lesão que antecede o direito à indenização, requisito previsto na Súmula 125 do STJ. Destaca equivocada a assertiva constante de voto, segundo a qual "o fato das férias não terem sido gozadas, constitui presunção no sentido de que houve necessidade de serviço, uma vez que a concessão depende, exclusivamente, do empregador". Seria atribuir ao fisco a produção de prova, afirma.

A esta parte, o representante fazendário, destaca que "não foi carreado aos autos provas de que o contribuinte ao reivindicar o seu direito às férias obteve resposta negativa do empregador e que trabalhou o período em que deveria estar usufruindo o seu direito".

No pedido, que seja mantido o Auto de Infração sobre as parcelas das férias indenizadas; sucessivamente, que se considere como indenização metade do valor pago a esta rubrica.

Admitido por meio do Despacho do Presidente nº 104-0.161/2005, o processo foi dado ciência ao contribuinte que apresentou as contra-razões ao recurso Especial no sentido de manter o julgamento da Quarta Câmara.

É o relatório.



Processo nº : 10980.005698/2001-14  
Acórdão nº : CSRF/04-00.348

## VOTO

Conselheiro - JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O Recurso Especial da Fazenda Nacional cumpre os pressupostos de admissibilidade definidos no art. 33 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, pelo que dele conheço.

Conforme relatado, o contribuinte Antônio Fernando Leal de Faria, em face do Recurso Voluntário interposto, teve reconhecido pelo julgamento da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes o direito de não incidir o imposto de renda sobre férias indenizadas e seguro desemprego. Com relação ao seguro desemprego não houve contestação da Fazenda Nacional.

Quanto às férias indenizadas, o representante da Fazenda Nacional é firme no sentido de que não haveria amparo legal para caracterizá-las de natureza indenizatória. Tampouco existiriam provas nos autos da necessidade de serviço de modo a caracterizar lesão ao direito de gozo das férias. A exemplo do pagamento das férias em dobro, a que remete o art. 137 da CLT, poderia haver a exclusão parcial da base tributária, isto é, até metade, tendo em referência a Súmula 125 do STJ. Referida Súmula estabelece:

*O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito a incidência do Imposto de Renda.*

A respeito do assunto, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em decisão da proferida pela Primeira Seção uniformizou o entendimento sobre incidência e isenção de imposto de renda, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 515148-RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, nos seguintes termos:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.**

**1. É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do**



Processo nº : 10980.005698/2001-14  
Acórdão nº : CSRF/04-00.348

serviço não está sujeito a incidência do Imposto de Renda", e da Súmula 136/STJ, verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao Imposto de Renda." (...); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como a licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (...); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (...).

2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação:  
a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (...); b) sobre o adicional noturno (...); c) sobre a complementação temporária de proventos (...); d) sobre o décimo-terceiro salário (...); e) sobre a gratificação de produtividade (...); f) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (...); g) sobre horas-extras (...);

3. In casu, incide Imposto de Renda sobre décimo-terceiro salário, ainda que decorrente da rescisão do contrato de trabalho, ante sua natureza salarial (art. 26 da Lei 7.713/88 e art. 16 da Lei 8.134/90).

4. Embargos de Divergência acolhidos.  
(destaques postos)

Verifica-se, portanto, que, no julgamento, os ministros confirmaram o entendimento das duas turmas especializadas no sentido de afastar a incidência do Imposto de Renda das verbas relativas a férias não-gozadas indenizadas mesmo na vigência do contrato de trabalho e independentemente de ocorrerem ou não por necessidade do serviço.

Em face da posição pacificada do STJ, em sessão de 14 de março de 2006, mediante o Acórdão nº CSRF/04-0.206, cujo julgamento examinou a tributação sobre licença-prêmio indenizada por ocasião da rescisão de contrato, esta Turma decidiu, por unanimidade, seguir o consenso judicial.

Na questão presente, constata-se que o interessado obteve amparo judicial em reclamatória trabalhista cujas verbas rescisórias demonstradas às fl. 13-16, e 19-21, foram homologadas conforme despacho de fl. 18. Em ditos demonstrativos, com relação às férias, encontram-se discriminadas as seguintes parcelas:

Processo nº : 10980.005698/2001-14  
Acórdão nº : CSRF/04-00.348

- férias 91/92 (12/12) em dobro .....R\$5.138,08;
- 1/3 constitucional .....R\$1.712,69;
- Férias 92/93 (12/12) simples.....R\$2.659,46;
- 1/3 constitucional .....R\$886,49;
- Férias 93/94 (04/12) simples.....R\$738,28;
- 1/3 constitucional .....R\$246,09, total R\$14.380,01.

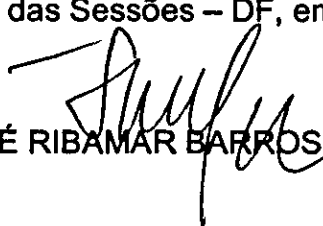
Na impugnação, afirmou-se que o total de férias indenizadas corresponde a R\$20.120,97, posto a atualização. Na Descrição dos fatos do Auto de Infração à fl. 44, verifica-se que na apuração dos rendimentos tributáveis não houve dedução de qualquer parcela relativa às férias.

Sabidamente, o entendimento pacificado no STJ para considerar a não incidência do imposto de renda é que as verbas recebidas tenham natureza indenizatória. Resulta lógico o raciocínio desenvolvido pelo Senhor Procurador no sentido de que as férias não pagas em dobro e os saldo nada mais são do que verbas trabalhistas pelo que seriam tributadas. Neste caso, seria indenização a parte relativa ao pagamento a mais das férias (a parcela que é acrescida ao pagamento das férias normais, transformando-as em dobro". No caso, para bem identificar, R\$2.659,46, da férias relativas ao período aquisitivo de 91/92 (12/12) (R\$5.138,08 : 2).

Ocorre que o STJ, com relação às férias foi enfático. Não incide o *IR sobre as férias não-gozadas, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias*. Ou seja, as exatas verbas discriminadas na Reclamatória trabalhistas, homologada pela Justiça Trabalhista. Tendo esta Quarta Câmara decidido por acompanhar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre esta matéria, o julgamento proferido pela Quarta Câmara encontra-se conforme.

Voto por NEGAR provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões – DF, em 27 de setembro de 2006.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA

